



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060991-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO NWT ALHAVILLE, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060991-34.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1012121-63.2025.8.26.0100

Agravante: Condomínio Nwt Alhaville

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 11553

Tutela de urgência – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais – Fornecimento de água – Pretensão de obrigar a ré a permanecer contratada até o julgamento da lide – Decisão denegatória – Agravo do autor – Exame da questão com base no art. 300, do Código de Processo Civil – Ausência de probabilidade do direito – Não se pode excluir, neste momento, a possibilidade, ao menos em tese, de o feito ser julgado de forma desfavorável ao autor – Ausência, ademais, de perigo de dano – Se os pedidos do autor forem procedentes, serão recompostos os prejuízos materiais eventualmente sofridos – Decisão mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor e ora agravante, consistente em manter os termos do contrato discutido, até o julgamento da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais.

O agravante insiste no pedido liminar, argumentando que a não concessão fará com que a rescisão do contrato se opere de imediato, prejudicando o fornecimento de água no condomínio. Insiste no risco de dano com a suspensão do serviço e o prejuízo a dezenas de famílias. Argumenta que a cláusula resolutiva do contrato de adesão, que coloca o

consumidor em desvantagem excessiva, não lhe oferece qualquer alternativa, violando o texto da lei. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2- Sem que se ingresse no juízo de mérito da questão de fundo exposta na petição inicial, pois será tema tratado com a profundidade exigida no momento da prolação da sentença, após a análise de todas as provas que serão apresentadas para a formação da convicção do juízo singular, o agravo de instrumento não comporta provimento.

É que dentro do exame de cognição rasa e não exauriente que se deve realizar no início da lide para a concessão da tutela de urgência pretendida, na minha visão, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a

caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: *“A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus bonis iuris e periculum in mora, respectivamente.”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

No caso dos autos, não há probabilidade do direito. O fato de o pedido do agravante estar fundamentado no Código de Defesa do Consumidor não significa, por si só, que sua pretensão é procedente. Em cognição sumária, não se pode admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula contratual 10.2.

É necessário, portanto, que se ouça a agravada, que a fase instrutória seja aberta, produzindo-se as provas importantes para o esclarecimento da controvérsia e, somente

após isso, com um conhecimento mais preciso da origem e das características da contratação, é que se pode cogitar liberar algum provimento jurisdicional em desfavor da agravada.

Por outro lado, o agravante não trouxe elementos concretos dos riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ainda que se possa cogitar um custo maior de contratação para o abastecimento de água, se, eventualmente, for reconhecida a responsabilidade da parte ré, ela será condenada a indenizar os danos sofridos pelo autor.

Não há, portanto, nada concreto que justifique a necessidade de antecipar o provimento jurisdicional.

Assim sendo, em resumo, e, conclusivamente, não se mostram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual entendo estar correta a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator